

ADIL ELIÉZER FERREIRA

**DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DO AUMENTO DA
CRIMINALIDADE JUVENIL: análise dos cumprimentos dos seus objetivos e
resultados práticos ao longo dos 25 anos do ECA**

ADIL ELIÉZER FERREIRA

**DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DO AUMENTO DA
CRIMINALIDADE JUVENIL: análise dos cumprimentos dos seus objetivos e
resultados práticos ao longo dos 25 anos do ECA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.**

Área de concentração: Direito Penal

Prof. Orientador: Alberto Gomes Vieira

ADIL ELIÉZER FERREIRA

**DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E DO AUMENTO DA
CRIMINALIDADE JUVENIL: análise dos cumprimentos dos seus objetivos e
resultados práticos ao longo dos 25 anos do ECA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, em 2015.

Média final: _____

João Monlevade, de _____ de 2015.

.....
Alberto Gomes Vieira
Prof. Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

**Dedico a Deus, a minha querida esposa
Adriene A. A. L. Ferreira e minha mãe Rita
L. Ferreira.**

“Nem tudo que se enfrenta pode ser modificado, mas nada pode ser modificado até que seja enfrentado”. (ALBERT EINSTEIN, *on-line*.)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. A meu orientador professor Alberto Vieira Gomes pelo suporte ao pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivo. E agradecer também a minha família pelo amor, incentivo e apoio incondicional e a todos que, direta ou indiretamente contribuíram para elaboração deste trabalho: meu muito obrigado!

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente completou 25 anos, e ainda é questionada a sua eficácia, principalmente nos dias atuais onde aumenta a violência infanto juvenil criando assim pressão por parte da sociedade para criação de medidas públicas eficazes e energicas frente aos infratores, porem devemos observar se as medidas socioeducativas realmente estao sendo cumpridas.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Constituição Federal de 1988. Medidas socioeducativas. Efetividade.

ABSTRACT

The Statute Child and Adolescent completed twenty five years and is still questioned their effectiveness , especially nowadays where increases the Children and Youth violence thus creating pressure from society to create effective and energetic public measures ahead offenders , however it should be noted that the educational measures are actually being met.

Key-words: Child and Adolescent Statute. Federal Constitution of 1988. Socio-Educational Measures. Effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|---|
| ANCED | Associação Nacional dos Centros de Defesa de Direitos da Criança Adolescente |
| Cendhec | Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social |
| CR | Constituição da República Federativa do Brasil |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| FEBEM | Fundação Estadual de Bem Estar do Menor |
| FUNABEM | Fundação Nacional de Bem Estar do Menor |
| GAJOP | Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares |
| MP | Ministério Público |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| OMS | Organização Mundial de Saúde |
| SAM | Serviço de Assistência Social ao Menor |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TJSC | Tribunal de Justiça de Santa Catarina |
| UNICEF | United Nations International Children's Emergency Fund (Fundo das Nações Unidas para a Infância) |

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 | HISTÓRIA DO ECA..... | 13 |
| 2.1 | Infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro..... | 13 |
| 2.2 | Surgimento do ECA..... | 17 |
| 2.3 | Princípios e interpretação do ECA..... | 18 |
| 2.4 | Distinção entre criança e adolescente e as medidas aplicadas a criança infratora..... | 23 |
| 3 | DO AUMENTO DA DELIQUÊNCIA JUVENIL COMO FATO COMPROMETEDOR DA SEGURANÇA..... | 25 |
| 3.1 | Segurança pública e ato infracional..... | 25 |
| 3.2 | ECA: um meio de mudança ou apenas um instrumento permissivo?..... | 27 |
| 3.3 | Controvérsias sobre o limite etário para a imputabilidade penal..... | 29 |
| 3.4 | Possíveis medidas apontadas para a solução do problema..... | 33 |
| 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 38 |
| | REFERÊNCIAS | |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque a análise dos objetivos e resultados práticos ao longo dos 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sem com tudo possuir a intenção de esgotar o assunto.

Para explanar o trabalho, faz-se necessário definir a função do ECA, tanto na Constituição Federal de 1988 (CR/88) e no ECA são enfatizados a família, o Estado e a sociedade que possuem o dever de amparar a criança e o adolescente, por meio das normas constitucionais e infraconstitucionais, em busca assim da dignidade humana.

Trata-se de uma condição existencial, haja vista, que a criança é incapaz de crescer por si, necessitam amparo na educação, alimentação e não ter discernimento e condições de responder por seus atos na sua maioria.

Assim necessitam do amparo, tendo como problema enfrentado no que se refere a violência praticada pela sociedade juvenil e contra ela. De acordo com o ECA o adolescente por inimputável, não comete crime ou contravenção, mas ato infracional, então pergunta-se: há falta de rigor na coerção do menor? O ECA cumpre ou não seus objetivos frente a esse novo cenário em que vive a sociedade?

A questão fundamental deve ser analisada em outra direção e outro prisma porque o ECA já cumpriu ou descumpriu seu papel “protetivo”. Precisa ser modificado, transformando e adotando como uma das penas, a frequência em curso profissionalizante e o retorno à sala de aula, em vez da simples privação da liberdade e não sejam apresentadas reportagens como: O ECA não recupera menor infrator e desprotege a sociedade.

Temos de pensar que o Brasil se propôs a uma conduta assistencialista e não punitiva em relação ao trato de menores, tanto no âmbito externo com tratados internacionais quanto no interno em sua constituição e normas, pois se reconhece a importância da criança e do adolescente, não somente por sua fragilidade, mas sim pela sua importância na manutenção de um estado forte do amanhã.

Assim sendo, o trato dos menores pode e deve ser visto como um marco, um verdadeiro divisor de águas, o qual norteará nossa nação a um futuro menos incerto e mais promissor.

O ECA tem de ser analisado sobre a ótica do legislador e assim observado em sua essência e não tão somente em uma política imediatista e ineficaz, onde convido a analisarmos o cenário histórico e atual o qual o Brasil se inseriu e possamos ter uma visão mais límpida desta ferramenta que pode ou não ser usada para mudança de cultura de um povo.

2 HISTÓRIA DO ECA

Em um breve contexto histórico é possível notar que a preocupação em relação à criança acompanha a própria evolução do direito e a conscientização da necessidade de uma proteção irrestrita e plena, haja vista os horrores e atrocidades cometidas nas guerras, emerge um direito internacional e a figura da globalização tendo a criança um trato diferenciado em detrimento de sua fragilidade e importância em um novo cenário que se forja.

2.1 Infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil a imagem de que criança que é alvo de interesse do governo é a da criança indígena, onde os padres jesuítas implantam a educação e a catequização nessas crianças pois, é a forma mais efetiva e eficiente de afastar a cultura indígena e implantar os costumes cristãos. Ainda no Brasil colônia havia os índios como primeiros escravos nesta nova terra, que foi logo ocupada pelo africano, em razão dos elevados lucros referente ao tráfico negreiro que trazia a metrópole, surgindo assim a segunda figura de criança no Brasil, a da criança negra. Esta criança não tinha direito à infância, pois trabalhava arduamente para seus senhores, como pode ser elucidado na citação a seguir:

As atividades produzidas no solo da nova Colônia utilizavam-se da mão de obra escrava. A posição de escravo, ocupada em um primeiro momento pelo índio, foi logo substituída pela do africano, em razão dos elevados lucros que o tráfico negreiro conferia à Metrópole, ao contrário do que ocorria com a escravidão indígena.

Desta forma, foi introduzida a criança negra no Brasil, como membro de um ciclo de exploração. Sem direito à infância, quando ultrapassava a primeira idade - fato que era bastante incomum, vez que lhe era privada a presença da mãe logo após o nascimento - eram entregues à tirania dos seus senhores, para quem trabalhavam arduamente. (SILVEIRA, 2014, *on-line*).

Surge então a Lei do Ventre Livre (Lei Visconde do Rio Branco), de 28 de setembro de 1871, que declarava ser livre os filhos da mulher escrava que nascessem a partir da data de sua promulgação. Que:

O senhor da escrava deveria criar e tratar a criança até os oito anos de idade, quando poderia entregá-la ao governo brasileiro, recebendo uma indenização pecuniária, ou mantê-la sob sua posse, aproveitando-se de seus préstimos até os 21 anos completos. (SILVEIRA, 2014, *on-line*).

De outro lado temos ainda uma terceira imagem de criança no Brasil colônia, a das crianças lusitanas:

[...] ainda dentro do contexto social do Brasil-Colônia, estavam as crianças lusitanas, que constituíam a elite socioeconômica da época. Estas acompanharam a redefinição dos conceitos sobre a infância, que se deu em razão da mudança de costumes e valores trazidos, primeiramente, com a chegada da família real ao Brasil, e em seguida com os imigrantes europeus (VERONESE, RODRIGUES¹ *apud* SILVEIRA, 2014, *on-line*).

Com a Proclamação da República surge um novo cenário no Brasil, o qual gradativamente são traçadas mudanças sociais, políticas e culturais as quais vem evoluindo ao passar dos anos.

Não obstante a isto, no final do século XIX e início do século XX começam a surgir programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente no Brasil. No Rio de Janeiro, com o Instituto de Proteção e Assistência à infância, mencionado pela doutrina como primeiro estabelecimento público para atendimento de criança e adolescente. Período o qual surge também, a distinção entre criança e menor.

Criança seria a população infanto-juvenil incorporada à sociedade convencional. O menor seria população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade social. Em tais definições há de se notar que a preocupação em torno desta classe sempre foi de buscar um controle ou proteção para aos que se encontrassem em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Assim a Lei n.º 4.242 de 1921 autorizava o governo a organizar o Serviço de Assistência e Proteção a Infância Abandonada e Delinquente, da forma que esta mesma lei autorizava o Estado a criar um serviço de assistência e proteção a infância abandonada e delinquente e dar oportunidade a criação dos juízos de menores.

Assim, a quantidade de leis impôs de certa forma a organização da legislação em um único estatuto. Em 1927 surge o Código de Menores, contendo toda legislação da época sobre o assunto.

Em 1941 é criado o Serviço de Assistência Social ao Menor (SAM), órgão ligado ao Ministério da Justiça, que nada mais era do que o equivalente a função atribuída ao sistema penitenciário comum, tendo como única diferença ser voltado à população juvenil,

¹ VERONESE Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2001

tendo a imagem de adolescente infrator como criminoso comum, tendo somente um processo diferenciado.

Paralelo a isso o cenário internacional de igual forma, em 1924 onde houve uma convenção internacional, a Declaração de Genebra, sendo o primeiro documento relativo à criança e ao adolescente, onde pode ser observada a preocupação internacional em assegurar o direito da criança e do adolescente, havendo a discussão entre nações. Porém somente no período pós-guerra com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da UNICEF nas décadas de 50 os países começaram a tratar de forma mais efetiva a situação das crianças e dos adolescentes.

Em 1959 surge a Declaração Universal dos Direitos das Crianças e em 1969 o Pacto de San Jose da Costa Rica que estabelece, em seu artigo 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado”, o qual o Brasil faz parte.

É a partir de então que aparece na discussão e preocupação social em geral, o desafio, a busca que implica em uma solução universal, pois e países tinham a obrigação de proteger e de educar suas crianças. Tratava-se de uma afirmação de princípios.

Enquanto isso no Brasil, no ano de 1964 o Serviço de Assistência Social ao Menor (SAM) como a figura de um órgão tipicamente repressivo, vem sendo jogado por terra, surge então a Lei n.º 4.513/1964, que é estabelecida a Política Nacional do Bem Estar do Menor, que é claramente assistencialista ao mesmo passo que a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) é criada. Este último trata-se de órgão nacional do Ministério da Justiça, passando de 1972 a 1986 a integrar o Ministério da Previdência Social e mais tarde, as Fundação Estadual de Bem Estar do Menor (FEBEM's) nos âmbitos estaduais.

Em meio a isso em 1979 é aprovado o Código de Menores, Lei n.º 6.697 que tratava da proteção e da vigilância as crianças e aos adolescentes em situação irregular. Que apresentava em seu escopo um único conjunto de medidas destinadas as pessoas menores de 18 anos autoras de atos infracionais, carentes ou abandonadas.

Nas décadas de 1970 e 1980 vem uma verdadeira erupção da pessoa humana no direito internacional, e começa então, a despontar os direitos humanos.

Os Direitos Humanos são os direitos básicos de todos os seres humanos, e resguardados pela ordem internacional. Tem como referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em que afirma em seu artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Para melhor compreensão dentro dos direitos humanos existe a figura da dignidade da pessoa humana que nada mais é que um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do Estado democrático de direito.

É tamanha a força de tal assunto que em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, surge uma série de dispositivos que visam proteger a criança e o adolescente, ganhando tratamento especial entre os artigos 226 a 230 da Constituição Federal, como se observa no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *on-line*).

É importante salientar que dentro deste cenário nacional e internacional o Brasil se obrigou a cumprir o estabelecido nos tratados internacionais e convenções por ele assinados, dentre tais convenções destaca-se a Convenção Sobre o Direito das Crianças (Res. 45/112, de 14.12.1990) que traz as regras mínimas das nações unidas para os tratos dos jovens privados da sua liberdade. Trazendo a criança como sujeito de direitos e não apenas objeto de proteção, com a necessidade da criação de um sistema processual adequado. A saber, como objeto de recomendação de tais convenções, surge então em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente cujo intuito é regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais.

2.2 Surgimento do ECA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a inserção do artigo 227, com a intenção de reformar a legislação menorista, sendo que nos códigos anteriores não havia uma intervenção do órgão ministerial nos procedimentos dos tratos com menores, foi assim que em São Paulo na gestão do então procurador geral Paulo Frontini, foram criadas curadorias e coordenadorias da infância e da juventude. Tais curadorias eram dirigidas por Munir Cury, e sabe-se que a fragilidade estrutural menorista na época era grande, existindo curadorias somente em São Paulo.

O Código de Menores não era compatível com a Constituição pois não havia obediência aos direitos fundamentais, não havia distinção entre criança e adolescente. O que havia era somente a denominação de menor. Para elaboração de um novo estatuto foi preciso o auxílio de diversas autoridades na área, inclusive do juiz Alípio de Cavalieri, que auxiliou nas chamadas diretrizes gerais, e foi também o criador do anterior Código de Menores (1979).

Com a primeira versão do ECA em um grande evento em São Paulo, na tentativa de buscar a expressão frente a sociedade civil, deu-se que em tal ocasião Garrido, Jurandir Marçura e Munir Cury haviam elaborado as chamadas Normas Gerais de Proteção Infância e Juventude. Estas foram encaminhadas para o Congresso e tal projeto foi apresentado na Câmara e no Senado. Como o texto das normas gerais continham equívocos, formou-se então uma comissão no fórum DCA para corrigir e aperfeiçoar o texto, surgindo então um substituto ao projeto preliminar de normas gerais e proteção. Nasce o ECA.

Esta comissão era formada pelo desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), composto por Antônio Fernando do Amaral e Silva, Munir Cury, Jurandir Marçura, dentre outros.

Houve grande resistência de alguns setores, que queriam conciliar em, por exemplo, uma parte geral o ECA e uma parte especial o Código de Menores. Mas após sancionado, o ECA é tratado atualmente por alguns juristas como um dos diplomas legais mais completos e modernos do mundo, em um cenário que visa cada vez mais os direitos humanos e diminuição da desigualdade. Por isso o projeto que resultou na criação do

ECA foi o estatutário de confluência de movimentos sociais, que levaram ao Congresso Nacional milhares de assinaturas de crianças e adolescentes, contando com apoio de diversos juristas, pedagogos dentre outros profissionais ligados aos tratos de menores. Ou seja, uma criação coletiva e fruto de um grande movimento.

Esta é a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mais comumente conhecida com ECA.

2.3 Princípios e interpretação do ECA

Para iniciar o tema há que se entender a importância da interpretação principiológica para o direito. O princípio seria o fundamento da norma jurídica, o alicerce do direito, e que não se encontra em nenhum diploma legal, sendo fundamental fonte de interpretação do ordenamento seja qual for. Vejamos nas palavras de Reale (2002, p.73):

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Poderia aqui descrever em inúmeras páginas sobre o assunto, porém tal ideia pode ser resumida em uma breve conclusão de que o princípio inspira a criação da norma e sua interpretação, ou seja, tem a função de instruir o operador do direito ou outro agente sobre os seus motivos.

Para tanto essa sistemática principiológica envolvendo a criança e o adolescente não pode ser tratada somente a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela é balizada principalmente na Constituição Federal onde se busca a fonte a qual irá se inspirar a atuação do legislador e do intérprete da lei.

Tais princípios permitem uma melhor aplicação da matéria. O art. 6º do ECA traz que:

Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. (BRASIL, 1990, *on-line*)

Assim esses princípios têm de ser baseados em consonância com as garantias fundamentais. O próprio ECA traz em seu escopo tal verdade no art. 3.º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, *on-line*).

Ainda no próprio estatuto o art. 5.º faz menção aos direitos fundamentais: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990, *on-line*).

Para isso remetemos a um breve contexto histórico o qual com certa tônica ao que se referem aos direitos humanos (em uma forma de internacionalização, no período pós-guerra devido atrocidades cometidas principalmente pelo nazismo), geram preocupação a respeito da vigência das garantias fundamentais do homem. Se a interpretação na qual se enquadra o ECA é fortemente pautada nos direitos humanos, é porque também assim o faz nossa Constituição democrática.

Bobbio (2004, p.69) confirma que é “cada vez mais amplo, cada vez mais intenso, tão amplo que agora envolve todos os povos da terra, tão intenso que foi posto na ordem do dia pelas mais pelas mais autorizadas assembleias internacionais”.

Tal trabalho passa a perfeita ideia de cidadania, o que entende-se ser a forma correta de compreender o Estatuto da Criança e do Adolescente. E a nossa Constituição cidadã torna ou vem para tentar ser efetiva no que concerne esta ideia de cidadania, pois, a criança de hoje é a nação do amanhã. Retornando à Bobbio (2004), trata de vivermos em uma era de direitos, cuja primeira geração teria sido constituída pelos direitos civis e políticos, como direitos a liberdade, daí decorrente a relação entre direitos humanos e democracia, bem como a relação entre direitos humanos e estado de direito, sendo que a primeira traz ideia de filosofia do direito e a segunda filosofia política.

Para ser mais claro é interessante trazer alguns exemplos que elucidam o assunto. São eles: os movimentos contra a discriminação racial nos Estados Unidos, a positivação dos direitos civis, e como trata a própria Constituição Federal em seu art. 5º a título de princípio fundamental, da igualdade, e da não discriminação entre seres humanos. E assim pode-se ver a ideia clara de liberdade e igualdade da primeira geração.

Em seguida surge a segunda geração dos direitos humanos concentrada na pessoa social que é pautada nos direitos econômicos, sociais e culturais, trata do homem como gênero humano, é voltada também para os grupos sociais específicos (o trabalhador, a mulher, a criança, o idoso, o consumidor, *etc.*). Talvez neste prisma que se enquadre uma reflexão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, os ditos direitos coletivos, ao que concerne a educação e saúde.

A terceira geração teve como escopo de direitos aqueles coletivos, de solidariedade ou de titularidade difusa, momento em que figura globalização dos direitos humanos, surge a imagem de preocupação coletiva com a paz mundial, a proteção ao meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, entre outros, tendo como enfoque a igualdade e a fraternidade.

Sob à luz da obra de Bobbio (2004), na discussão sobre direitos humanos pode ser comparada com a interpretação do ECA. Quer dizer, não há mais um problema filosófico, e sim um problema político de efetivação e segurança jurídica. Porque se por um lado conquistamos um patamar normativo avançado, e se na prática assim parece, juntamente com a transformação da realidade efetiva dos direitos e garantias legais, parece também, contraditoriamente, não estarmos à altura das diretrizes normativas, que enquanto sociedade criamos.

Tal crítica é viável haja vista o descompasso existente entre lei e realidade, por muitas vezes por parte de instituições que não funcionam bem.

Retomando o norte original, o contexto o qual se originou o ECA traz a característica dos direitos humanos fundamentais, tendo a ideia de que não existe direito sem correspondentes obrigações, como também não existem obrigações sem seus respectivos direitos.

Como nas palavras de Giacóia Júnior (s.l., *on-line*):

[...] deixando de considerar a criança e o adolescente como “objeto de direito”, como beneficiário de obrigações, mas privados da titularidade de direitos que elas correspondessem, como pessoa a ser tutelada pela família pelos conselhos ou pelo Estado.

Depois avaliação acerca da interpretação e interessante citar alguns princípios e de forma sucinta analisar os mesmos:

a) Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade humana é princípio basilar de nossa constituição e fundamento do estado democrático de direito, prevista no art. 1º, III, da CF. E como muitos juristas consideram se tratar da própria condição humana, trata-se então de tornar o individuo centro das possíveis potencialidades. Tendo valor para o ordenamento superior à coisa.

b) Princípio da prioridade absoluta e proteção integral

A compreensão de tal princípio é evidente no art. 227 da CF:

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *on-line*)

Da mesma forma exposto no art. 4º da lei 8.069/90:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, *on-line*)

A prioridade expressa em ambos artigos se refere ao reconhecimento de que a criança e o adolescente, são o futuro da sociedade, necessitando assim de absoluta primazia.

Já em relação integral, é evidente no art. 1º do ECA trazendo que: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Apresentando assim um conjunto de normas destinadas a tal fim.

Já a CF traz em seu art. 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (BRASIL, 1988, *on-line*)

Assim fica claro a amplitude de tal princípio, o qual vela sobre inúmeras áreas, prioridade absoluta e proteção integral a criança e ao adolescente, os quais formarão a sociedade futura.

c) Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Tal princípio tem como destinatário a criança e o adolescente, e que o mesmo se encontra em condição especial, haja vista, que a infância e a juventude são os períodos onde são forjados tanto o físico quanto o psíquico deste indivíduo, o que influirá diretamente na sociedade de amanhã, assim as condições que a família, o Estado e a sociedade ofertarem a tal indivíduo, serão marcantes em sua formação.

d) Princípio da excepcionalidade

O art. 227, § 3.º, V, da CF/88 diz que a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”.

Tal princípio expresso acima versa sobre a condição privativa tendo medidas em meio aberto, pois permitem a manutenção do indivíduo com sua família, sendo aplicadas as de privação de liberdade somente quando não houver outra mais adequada.

e) Princípio da brevidade

Também no art. 227, § 3.º, V da CF/88, é expresso o princípio da brevidade, como também é relacionado às medidas de privação a liberdade, sendo que o intuito do mesmo caso ocorra a privação, que seja a mais breve possível. E somente será privado de sua liberdade pelo prazo necessário para ressocialização do adolescente.

A intenção é de não é esgotar as fontes principiológicas, mas sim mostrar o que foi apresentado até o momento, que se trata de um conjunto de normas as quais são pautadas principalmente na dignidade humana e nas mais variadas formas e meios de atingir um resultado. Talvez principalmente o futuro, pois como os jesuítas faziam com as crianças indígenas, como citado no início do trabalho, forjar uma personalidade mais concisa, cidadã e equilibrada no adulto de amanhã.

2.4 Distinção entre criança e adolescente e as medidas aplicadas a criança infratora

No que tange a diferenciação entre criança e adolescente é exposto no próprio estatuto da criança e do adolescente, sendo a criança todo aquele de 0 à 12 anos de idade e adolescente entre 12 e 18 anos de idade, como podemos confirmar no art. 2º, *caput* do ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990, *on-line*)

Tal diferenciação se fez necessária para regulamentação de alguns institutos, como a incidência de medidas socioeducativas, tendo como intuito disciplinar a responsabilidade pelo ato infracional e a aplicação de medidas socioeducativas.

Pois o Estatuto da Criança e do Adolescente somente para aquele indivíduo caracterizado como adolescente prevê garantias processuais, o devido processo que menciona o artigo 110. Porque no caso das crianças somente há de se falar em medidas de proteção, previstas entre os artigos 99 a 102 e 105 todos encontrados no referido estatuto.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define que a faixa etária da adolescência pode variar a idade entre 11 e 19 anos, haja vista, que o desenvolvimento físico e psíquico pode variar de indivíduo para indivíduo, que ocorrem devido alteração hormonal que influencia no estado emocional do adolescente, nas meninas, por exemplo, existem casos de que ocorre a maturação do aparelho sexual, podendo as mesmas até engravidarem, antes mesmo da idade definida como início da adolescência.

Hoje temos ainda inclusão e controversa discussão sobre o nascituro, sendo por vezes incluído como criança, porém exige uma interpretação mais ampla, pois se trata de uma discussão nova e polêmica. De forma resumida pode-se elencar três teorias acerca dos direitos do nascituro.

A primeira é a teoria natalista, ou seja, o nascituro possui mera expectativa de direito, a segunda é a teoria da personalidade condicional, a qual o nascituro teria seus direitos garantidos, mas dependeriam do nascimento com vida. Por último, a terceira e mais

aceita que é a teoria concepcionista onde o nascituro seria sujeito de direitos e obrigação desde a concepção, ou seja, que é o momento de fecundação do óvulo pelo espermatozóide.

Nos termos do art. 2º do Código Civil de 2002 “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002, *on-line*).

Ainda sobre tal teoria é defendido que o primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais é o direito a vida, que não faria sentido se não houvesse o direito a nascer, que torna mais polemico e amplo o assunto, o próprio estatuto traz em seu interior nos artigos 7º a 14º e 228 e 229 referidas indicações sobre direitos pertinentes a garantia do nascituro em nascer.

A criança e o adolescente não cometem crimes ou contravenção penal, mas sim ato infracional, o que veremos em outro momento, mas vale frisar pelo fato de que se direciona tal afirmativa somente aos maiores de 12 anos de idade, os ditos adolescentes, já no caso das crianças (0 a 12 anos) apesar de também poderem ser autoras de ilícitos penais não serão submetidas a qualquer espécie de sanção.

Neste caso sobre a criança recairá o previsto no art. 101 do ECA, que traz em seu escopo algumas das medidas protetivas nas quais as crianças podem ser submetidas. Sendo elas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - colocação em família substituta. [...] (BRASIL, 1990, *on-line*)

Tais medidas possuem natureza pedagógica que buscam atingir o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

3 DO AUMENTO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL COMO FATO COMPROMETEDOR DA SEGURANÇA

Vivemos um cenário de violência em nosso país, o qual o menor toma a figura de um personagem violento e que se esconde atrás de um ordenamento que hora é visto como uma simples ferramenta permissiva deixando assim a sociedade a mercê da violência e criando um entendimento as vezes equivocado da real função socioeducativa do estatuto, que se torna ineficaz devido a incompatibilidade da realidade com o texto escrito.

3.1 Segurança pública e ato infracional

O artigo 144 da CF/88, traz que é dever do estado e de todos zelar pela segurança e ordem publica, sendo direito e dever de todos, tendo por finalidade prevenir ocorrência de crimes e contravenções penais, o citado artigo traz claramente a ideia de como direito do povo e exercício para o povo, foi incluída no rol dos direito sociais do art. 6.º da CF/88, reconhecendo seu caráter universal e alienável. Tendo exercida sua força através dos órgãos das diversas forças policiais.

Não obstante a isto a criança e adolescente mesmo que tecnicamente não cometam crime nem contravenção penal, na pratica as consequências são as mesma para as vitimas, mesmo que a denominação seja ato infracional.

Para tanto temos que citar o artigo 228 da CF/88 que traz que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 1988, *on-line*).

Assim, o ECA montou e disciplinou um sistema de coibição da criminalidade infanto-juvenil guardando os direitos e garantias individuais contidos na Constituição, trazendo em seu escopo um sistema formado por princípios próprios que juntamente com outros formam um norte no que tange a algo único referente a menoridade.

Formando uma figura de uma sociedade fraterna, harmoniosa e comprometida com soluções pacíficas em relação as controvérsias criadas onde a segurança é um direito social e, não se afastando das peculiaridades pertinentes a infância e juventude.

A forma de coibir a criminalidade juvenil se desenha em um aspecto socioeducativo, ou seja, conjuntos de princípios específicos aos quais, o Estado, disciplina a prática do ato infracional velando pela segurança pública e em contra partida no processo reeducativo de seu autor.

Pautado no princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como já citado, que cada faixa etária é forjado caráter físico e psicológico do indivíduo, torna tal ação de diferenciação necessária para ressocialização, pois se trata de uma condição adversa e especial.

Assim há de se afastar expressões como ato antissocial, desvio de conduta, entre outros, optando o legislador por usar o termo ato infracional, como visto no art. 103 do ECA: “Considera-se ato infracional conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Traz o legislador que a privação de liberdade será a última alternativa de forma excepcional, quando não houver outros meios, o art. 227, § 3º, V, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º, V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. (BRASIL, 1988, *on-line*)

Cominado com os artigos 121 e 122 do ECA sobre como e quando se dá tal garantia trazendo a ideia de *nulla lex poenalis sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade), citado por alguns como etapa ainda não alcançada pelo Direito Penal.

Forma de defender os excessos, e garantindo o não prejuízo da personalidade física e mental ainda em formação, de tal forma o ECA toma a liberdade como valor fundamental, o art. 148, combinados com os art. 110 e 111 todos do ECA rechaçam a ideia que sem o reconhecimento judicial da prática do ato típico, antijurídico e culpável, não poderá haver imposição da restrição da liberdade.

Avaliando o princípio da pessoa em desenvolvimento, há de se avaliar no caso dos menores de 18 anos de idade a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assim,

uma mesma ação típica e antijurídica com idênticos resultados danosos, pode ou não ser reprovada, bem como variar sua culpabilidade de acordo com sua faixa etária.

Diferenciando principalmente no que tange criança e adolescente sendo que ato igual praticado por ambos, traz ideia de culpa para o segundo, até porque lhe é esperado conduta pacífica e não violenta, justamente por compreender um pouco melhor que a criança não sabe, por vezes, a diferença entre o certo e o errado perante a sociedade. Por exemplo: uma criança atira um objeto em alguém sem motivo, se essa mesma atitude praticada pelo adolescente causará maior repulsa, haja vista sua faixa etária.

Assim o artigo 112, § 1º do ECA, traz que: “[...] a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”. Tendo como ideia principal a comparação entre o comportamento realizado e o esperado de um sujeito na mesma faixa etária do autor do ilícito.

Então pode-se concluir que o sistema socioeducativo se baseia na culpabilidade normativa, além da tipicidade da conduta e da antijuridicidade, além do juízo de reprovação, baseado no comportamento adverso do indivíduo em questão, sendo variável a intensidade desta reprovação de acordo com sua faixa etária, sendo tal abordagem determinante na escolha da medida mais adequada na intervenção educativa do infrator.

3.2 ECA um meio de mudança ou apenas um instrumento permissivo?

A sociedade enfrenta um dilema no que tange a violência praticada pelos menores, é comum vermos em mídias discussões sobre a redução da maioridade penal, críticas sobre a efetividade do ECA, que realmente são pertinentes.

De acordo com o ECA, o adolescente por ser inimputável, não comete crime ou contravenção, mas ato infracional. Como previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.069, 13 de julho de 1990: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Onde alguns criam a ideia de o ECA ser um estatuto meramente protetivo, ao invés de uma forma de evolução no cenário atual, um dado interessante acerca do comentado é que a palavra dever/deveres é vista 15 vezes no estatuto, e os direitos são evidenciados

66 vezes. Aparentemente existe um desequilíbrio em tal informação, transformando o ECA de um instrumento de esperança e mudanças para um vilão.

Dando a ele a visão de um instrumento permissivo ao invés de instrumento de mudança. Talvez por isso parte da sociedade pressione os poderes públicos para medidas como a redução da maior idade penal.

Porém isso poderia ser como diz a expressão popular, “tampar sol com peneira” atacando as consequências ao invés das causas, não alcançando o resultado esperado e simplesmente agradando parte do povo com uma política imediatista e não necessariamente eficaz.

Temos de ver o ECA como instrumento de mudanças não somente nos tratos com as crianças e adolescente, mas uma mudança de cultura da sociedade. O exemplo de como os jesuítas interagem, como já dito, com as crianças indígenas para pregar o cristianismo, é de certa forma muito mais efetiva do que implantar tal pensamento nos adultos. Esse modelo de colonização aliado aos princípios religiosos, educacionais e morais, inclusive, tornou nosso país hoje com uma concentração de cristãos muito maior que as demais religiões ou crenças, mesmo sendo um Estado laico. O que torna tal ideia pertinente no trato dos menores como se acredita numa mudança de valores ou mais amplo ainda, numa mudança de cultura.

Pois a criança será reflexo da vida a qual ela teve acesso, se houver carinho, atenção, educação, será um adulto com essas características.

Não há muita discussão em relação à qualidade do texto do ECA, pois é bastante aceita no meio jurídico. Sobre sua qualidade, é tratada como um texto avançado e moderno.

A crítica é ferrenha vem em relação a sua falta de efetivação. Entretanto não podemos nos debruçar em tal ideia, pois assim estaríamos nos colocando como limitados frente a um estatuto de primeiro mundo perante uma sociedade subdesenvolvida. Visto que não conseguimos efetivá-lo de forma concreta, pois não podemos simplesmente impor esta responsabilidade somente ao Estado que é mantenedor da lei e é obrigado a fazê-la se cumprir, mas, de todos como comunidade. Vejamos que na Carta Magna, art. 227, foi previsto ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem [...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]" (BRASIL, 1988).

Há alguns dias lendo algumas reportagens na internet, me deparo com uma a qual os jornalistas finlandeses ironizavam o encontro da presidente Dilma com o então presidente finlandês Sauli Niinistö, onde diziam de sua afinidade referindo-se a assuntos relacionados à corrupção, um dos jornalistas ainda cita que na Finlândia eles não estão acostumados com isto, em suas palavras:

O finlandês não está acostumado a escândalos de corrupção. Há um ambiente de confiança mútua, [...] Em alguns meios de transportes públicos, por exemplo, não há catracas e, mesmo sem fiscalização, todo mundo paga passagem. Isso (o escândalo) de certa forma chocou porque quebrou essa relação de confiança", acrescentaram.(BARROCAS, 2015, *on-line*)

Então tudo se trata em uma questão de cultura, reforçando a ideia de que a mudança pode começar pelo trato com os menores.

3.3 Controvérsias sobre o limite etário para a imputabilidade penal

Como diversas vezes citado neste trabalho, a faixa etária do indivíduo influencia determinantemente na repercussão de seu ato, conseqüentemente tendo normas distintas variando a fixação das normas e justificando a existência do direito especial dos menores.

No ordenamento jurídico brasileiro há tal variação etária em todas áreas, por exemplo apesar de o Código Civil trazer em seu art. 1.º "Toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil." (BRASIL, 2002, *on-line*) e o art. 2.º "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002, *on-line*).

Apesar da afirmativa do artigo 1º vemos já variações no artigo 2º e podemos completar com o artigo 5.º que traz que "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos atos da vida civil" (BRASIL, 2002, *on-line*).

No direito penal a menoridade é de 18 anos, e no direito trabalhista traz distinções para as idades de 12, 14 e 18 anos. Ressalte-se que aqui são expressas só algumas das

variações etárias dentre tantas outras, o que só reafirma a máxima de se dar um tratamento diferenciado para os diferenciados, como máxima da garantia à igualdade.

É observado que escolhas destas idades não são aleatórias, sempre é pautada em fundamentos e critérios valorativos distintos, é levado em consideração principalmente o aspecto físico e psíquico do indivíduo.

Muitas destas distinções quanto à faixa etária são compreensíveis, entretanto existem controvérsias doutrinárias a respeito de algumas normas, como no caso deste trabalho, ao que se refere aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

A idade mínima de 18 anos para imputabilidade penal foi disposta pelo Código Penal, em 1940 e foi incluída na CF/88 em seu art. 228 que traz “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial”.

A legislação especial citada é o Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio a substituir o antigo Código de Menores, como já citado em momento anterior.

Desde então surgem inúmeras tentativas de mudança da legislação, por propostas de Emenda Constitucional, ora pela Câmara dos Deputados, ora pelo Senado Federal. Estas propostas sempre foram arquivadas após manifestação das Comissões de Constituição e Justiça, que apelaram a incompatibilidade das emendas com o texto constitucional, pelo motivo de se tratar o art. 228 de uma cláusula pétrea.

Assim sendo, é interessante conceituar cláusula pétrea, como sendo relacionada com a proibição de que Emendas Constitucionais que tenham por objetivo retirar direitos e garantias previstas no texto constitucional.

Entretanto o cenário nacional atual vive conturbadas discussões ao que se refere a violência e a criminalidade, principalmente cometida por adolescentes. Neste sentido a sociedade pressiona os poderes públicos para que solucione tais situações, pois é visível o aumento da criminalidade e a violência usada pelos mesmos. Por tal fato, tramitam projetos que propõem alterações da responsabilização criminal de menores de 18 anos.

Tal assunto gera impasse tanto na Câmara quanto no Senado, onde existem cerca de 10 projetos que visam tornar mais rigorosa a punição a adolescentes infratores. Já na Câmara tramitam 20 projetos de lei que alteram o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar mais rigorosas as medidas socioeducativas de menores infratores e 36 propostas de emenda à Constituição que reduzem a maioria penal.

Dentro destes inúmeros projetos podemos destacar alguns que, realmente tem força para serem levadas em consideração e serem votadas. Sendo algumas delas abaixo elencadas.

A PEC 171 de 1993, o relatório do deputado Laerte Bessa (PR-DF) que prevê a punição somente aos jovens que cometerem crimes hediondos (como latrocínio e estupro), homicídio doloso (intencional), lesão corporal grave seguida ou não de morte, e roubo qualificado (com emprego de arma ou participação de dois ou mais agentes).

O texto aprovado prevê que os jovens entre 16 e 18 anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos adolescentes menores de 16 anos.

O Projeto de lei 333 de 2015 é de autoria do senador José Serra (PSDB-SP) que tem em sua proposta a alteração de 3 anos para 10 anos do período máximo de internação dos jovens infratores. Ainda se tratando do conteúdo traz o texto que, poderá ficar mais que 3 anos internados os menores que cometerem atos equiparados aos crimes hediondos (estupro, latrocínio, entre outros.) e ainda, que aos reincidentes às infrações as quais ocorreram mediante grave ameaça e violência contra a vítima.

O texto ainda traz em seu escopo um regime especial de internação, para abrigar os jovens que cometeram infrações mais graves ou que tenham completado 18 anos separados em relação aos que tiveram conduta infratora mais branda.

Mantendo seu cunho socioeducativo, ainda destaca-se que o adolescente internado participará de atividades pedagógicas e terá direito a trabalho interno e externo, sendo que necessitará, o último, de uma autorização judicial.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 219 de 2013 de autoria do senador Aécio Neves (PSDB-MG). O projeto de lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para aumentar

a pena para adultos que usam crianças na prática de atos criminosos. Traz, a proposta, a pena de 2 a 4 anos de prisão para quem “[...] corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando ou induzindo-o a praticar infração penal cuja pena privativa de liberdade seja de até quatro anos” (PASSARINHO, 2015, *on-line*).

Assim, ainda no que tange punição ao adulto que utiliza o menor, traz o texto que se a pena mínima para o crime cometido somado ao tempo de reclusão previsto para o ato infracional for superior a 8 anos, a pena para a corrupção do menor será de 8 a 12 anos de reclusão. Modificando a atual que tem como punição para quem usar menores no cometimento de crimes 1 a 4 anos de reclusão, independentemente da gravidade da infração.

Como previsto tanto no ECA, quanto no Código Penal brasileiro, como expresso "Art. 218 Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de um a quatro anos". (BRASIL, 1940, *on-line*).

E também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B, com pena de reclusão, de 1 a 4 anos: “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la”.

Remontando ainda sobre as controvérsias da PEC 171, que esta tão em voga no momento, em uma reportagem no site do G1.com alguns profissionais da área do trato com menores se manifestaram a favor ou não do projeto, assim serão com dois aos quais chamaram a atenção. Primeiramente o de Fábio José Bueno, Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo afirma:

[...] Eu sou favorável à redução da maioria penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioria em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas, vai em busca de bens que dêem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais por que não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição. (CALGARO, PASSARINHO, 2015, *on-line*)

O defensor público do Distrito Federal Paulo Eduardo Balsamão, coordenador do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, deu sua opinião:

Contraditoriamente, nos dias atuais, em que a humanidade desfruta do maior desenvolvimento científico, pretende-se adotar o retrocesso, fundado principalmente no medo da violência e sensação de impunidade. Ao invés de atacar a causa, atua-se sobre o efeito. De nada adiantará atacar o efeito da desigualdade social, a decantada delinquência juvenil, por meio da pretendida redução da maioridade penal. O medo de ser pego, o tipo e o tempo de punição não afastam o delinquente do crime, mas sim a prévia frequência à escola, o acesso à cultura, a estrutura familiar, a oportunidade de um trabalho. No campo jurídico, a redução, ainda que segmentada, não é possível, pois o art. 228 da Constituição (que estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos) insere-se no rol de direitos fundamentais, considerados cláusulas pétreas não passíveis de abolição. (CALGARO, PASSARINHO, 2015, *on-line*)

Particularmente não me omito do posicionamento contra a redução, com pensamento muito similar ao do senhor Paulo Eduardo Balsamão, que vejo como um retrocesso jurídico e político, pois, a solução não vem através do medo e sim de uma mudança de cultura.

Entretanto não podemos fechar os olhos a uma política ineficaz que gera desconforto a sociedade, e expõe o cidadão de bem ao medo e privação de sua liberdade em face de um cenário cada vez mais violento, um grande problema do Brasil é em relação a uma cultura atrasada, quando digo isso é sobre ótica da velha expressão “jeitinho brasileiro”, que nada mais é que a corrupção que emana do próprio povo rumo aos representantes.

Ainda temos aquela velha cultura de submissão herdada dos tempos de Brasil colônia, a qual ainda nos vela em dias atuais, onde nossos políticos cada dia mais lesam descaradamente o povo, saindo nas mais variadas mídias mundiais como maiores esquemas de corrupção do mundo e para nós, tratamos na grande maioria como coisas normais. Sendo que tais casos seriam inadmissíveis em outros países.

Fica claro a divisão existente, onde uma linha defende uma mudança brusca na avaliação etária e outra linha, não que discorde totalmente, mas se torna a resolução do problema algo mais complexo, ao meu ver, um problema de cultura, política e eficácia.

3.4 Possíveis medidas apontadas para a solução do problema

As mais veementes críticas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente versam sobre a visão do mesmo ser instrumento permissivo a adolescentes infratores. Uma parte da

sociedade vê o ECA como vilão e não como instrumento de mudança, porém há que se pensar na realidade vivenciada por muitos destes jovens que na sua maioria estão em condições as quais não almejam um futuro tão brilhante e que ostentam tanto glamour, as quais os jovens de classe média, em diante, vislumbram. Claro que isso é um parâmetro geral, haja vista, que jovens de classes econômicas maiores também cometem infrações, porém o preconceito é resistente a estas classe ditas desfavorecidas. Mas desfavorecidas por que?

Logo aflora a mente que nem todo cidadão brasileiro é tratado de forma igual perante a lei e inevitavelmente marginalizam certas classes. Por outro lado, são tomadas algumas atitudes por parte de alguns em uma tentativa para se solucionar o problema, como já foi citado e explicado, alguns projetos. Temos a PEC 171 com discussão em relação a maior idade ou outras ainda que tratam de alteração no conteúdo do ECA, tornando-o mais repressivo como é o caso do Projeto de Lei do Senado Federal 160 de 2014 de autoria do Senador Armando Monteiro Neto, cuja finalidade é alterar o ECA e introduzir a chamada responsabilidade infracional progressiva.

Que trata-se então do tratamento repressivo contra o adolescente infrator de acordo com sua faixa etária, por exemplo: 12 a 13 anos, 14 a 15 anos, entre outras, assim tratando de acordo com a idade de cada um. Sendo que o infrator entre 12 a 13 anos terá mínimo de 1 ano e 6 meses e máximo de 3 anos, dentro dos casos em que enquadra os critérios avaliados para a alteração da lei, e para título de comparação no caso dos infratores de 17 à 18 anos mínimo de 4 e máximo de 8 anos reclusão. O que elucida bem o fundamento do que quer se implantar com tal projeto. Ainda será avaliado de acordo com critérios básicos na definição dos atos infracionais como:

- a) Resultado morte ou lesões corporais graves e gravíssimas;
- b) Circunstâncias ou motivação para a violação da integridade física de outrem.

E para a criação do projeto fundou-se em alguns pontos, como:

- a) Afirmação da intangibilidade da vida;
- b) Valorização da integridade física do cidadão;
- c) Luta contra a violência;
- d) Maior potencialidade na coibição da violência; entre outros.

Porém institutos como a Associação Nacional dos Centros de Defesa de Direitos de Criança e Adolescente (ANCED) através do Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec) e do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), centros de defesa e promoção dos Direitos de crianças e adolescente, vem fazendo críticas a tais projetos como o retrocesso ao que tange aos direitos da crianças e adolescentes. Foram apresentados dados estatísticos da UNICEF, que metade dos adolescentes entre 15 e 17 anos concluem apenas 7 anos escolares, não atingindo assim os 9 anos de conclusão do ensino fundamental.

Juntamente com outros dados como que de 4 cidadãos brasileiros que vivem na miséria 10 são crianças ou adolescentes e que 38% destes têm mais de 14 anos.

É principalmente ter em mente que, segundo o Índice de Homicídios na Adolescência, 46% dos casos de morte dessa faixa etária são por assassinato e a maioria deles é cometido com arma de fogo. A probabilidade do adolescente do sexo masculino ser assassinado é quase 12 (doze) vezes maior que a adolescente. Risco que é quase 03 (três) vezes maior para os negros em comparação aos brancos. (RENADE, 2014, *on-line*)

O que traz clara ineficiência por parte do Estado aos tratos e de dar condições de igualdade as crianças e aos adolescentes brasileiros, onde tais instituições veem a intenção dos legisladores de dar cunho punitivo e repressivo ao invés de garantias constitucionais aos menores, dando uma conotação de retrocesso aos direitos garantidos em lei porem não efetivos na pratica.

Eles trazem ainda tal afirmativa:

Tecnicamente, o projeto demonstra total desrespeito aos princípios basilares da excepcionalidade e brevidade da medida socioeducativa, além de ignorar os efeitos nefastos da privação de liberdade. Espelhando uma visão de Estado essencialmente repressor e penalista, prevê a fixação de um prazo determinado para cumprimento da medida de internação (alteração do §2º do art. 121), pondo fim a avaliação da medida conforme seu sucesso. Não fosse suficiente, vincula a revisão da internação a sua substituição pelo regime da semiliberdade (inclusão do §8º do art. 121), o que pode praticamente dobrar sua permanência no sistema socioeducativo. Ou Seja, propõe o senador a possibilidade de um/a adolescente ficar 16 (dezesseis) anos dentro do sistema socioeducativo. (RENADE, 2014, *on-line*).

O que nos remete a ideia de não ser temporária tal reprimenda aos que se refere à punição dada aos menores, haja vista, que o mesmo pode passar 16 anos reclusos, transformando o que a início era temporário à duradouro.

Ainda existe outro norte, não aquele da reprimenda, mas, o da educação, do afeto, do trato de forma mais singular que plural, dando talvez assim mais efetividade e certa mudança no cenário atual em que vivenciamos. Neste sentido, o juiz de direito na Itália, Vercelone traz em seu artigo a seguinte afirmação:

Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano - e eu falo, aqui, essencialmente, da criança - é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como, também na relação entre crianças e outros adultos a qualquer título encarregados da proteção. Daí a regra geral, embora as vezes não escrita, pela qual o exercício autônomo dos direitos fundamentais, mesmo atribuídos ao recém-nascido, é adiado para uma idade mais madura e o exercício interinal é confiado a terceiros adultos, de regra os pais. (MENDES, s.d., *on-line*)

Diante do exposto se entende a necessidade de proteção aos adolescentes e aos jovens e não somente as crianças, tendo em vista, principalmente sua fragilidade psicológica, que talvez supere suas fragilidades físicas.

Assim tanto o texto constitucional quanto o ECA visam que a família, o Estado e a sociedade têm o dever de amparar a criança e o adolescente, por meio das normas constitucionais e infraconstitucionais, podendo então buscar a dignidade humana tão defendida pelo ordenamento.

Visto que a CR/88 determina a implementação de programas para garantir os direitos sócias, trazendo conjunto de atos, que se manifestam em aspectos jurídicos, por meio de procedimentos legislativos, como as leis complementares, ordinárias e demais espécies normativas.

Porém a efetividade não se dá única e exclusivamente com responsabilidade do Estado e sim, principalmente por sua atuação e um esforço de toda sociedade, como bem determina o ECA. Tanto a família quanto a escola tornam-se um importante palco na formação e socialização desta criança e adolescente atual, forjando o aspecto de cidadania e caráter do indivíduo.

Neste norte temos que ter ideia que o Estado pode preparar e valorizar melhor seus educadores dando-os incentivo à prática continuada da arte de educar, preparando-os para um novo cenário social. Informando a família da sua importância neste cenário. E

talvez, até mesmo incluir um estudo sucinto sobre o ECA nas grades curriculares, seja do ensino fundamental à preparação dos educadores, para que os mesmos saibam lidar com as adversidades e entendam a importância tanto constitucional quanto social do estatuto, no que tange mudanças.

Temos também a importante figura do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que vem para regulamentar a forma como o poder público, deverá prestar o atendimento especial aos adolescentes autores de atos infracionais. Originalmente o SINASE, foi instituído pela resolução n.º 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), e no ano de 2012 foi aprovada a lei n.º 12.594/2012, que trouxe várias inovações na aplicação e execução de medidas socioeducativas para os autores de atos infracionais. Tratando desde a parte conceitual até o financiamento do sistema socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades e tentando corrigir distorções quando do atendimento destas demandas.

O objetivo do SINASE é a efetiva implementação da política pública referente aos adolescentes infratores e suas respectivas famílias, oferecendo alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos públicos, haja vista, que a lei 12.594/2012 traz que alterações para implementação das três esferas de governo, incluindo municípios e estados e intervenções junto a família dos adolescentes infratores. Onde as intervenções abertas ficam a cargo do município e, as com privação de liberdade, sob responsabilidade dos estados. O que afasta o isolamento do Poder Judiciário, quanto ao atendimento destes casos. Tendo assim um órgão que auxilie na procura das causas da conduta infratora e tente proporcionar no caso concreto, uma provável solução efetiva para o caso.

Não podemos nos abster de que a solução para tal demanda é muito mais complexa, deve haver um engajamento coletivo dos mais variados órgãos públicos que alguns ainda se omitem e das mais diversas áreas da sociedade, pois trago a tona o “princípio da proteção integral à criança e ao adolescente”, princípio este constitucional, onde o Estado deve se utilizar de todas ferramentas possíveis para reeducar esta criança ou adolescente para que o mesmo não se torne de infrator a criminoso em sua fase adulta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange o trato dos menores e principalmente em relação a violência infanto-juvenil, existem críticas acirradas tanto da sociedade quanto dos operadores do direito em relação ao ECA, porém o que deve ser criticado não é o corpo normativo e sim, uma falta de efetividade do Estado e da sociedade em relação a educação e a reeducação no caso dos jovens infratores.

Verifica-se que na atualidade existe sim uma busca pela solução da realidade destes jovens, a nível social e econômico, até porque se tornou um caso de utilidade pública. Fato é que cada dia crescem os casos de violência praticado por menores, seja por falta de amparo da família, ou omissão do Estado, resultando em as crianças e adolescentes jogados a sua própria sorte. Não é novidade falar que estas ausências ferem vários princípios constitucionais, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Por sua condição físico-psicológica, sua estrutura intelectual e de personalidade ainda não formados, não se pode comparar uma criança ou adolescente em desenvolvimento com adultos formados. Seria um absurdo pensar que se equiparariam em relação a noção de suas condutas. Verdade é que todos passamos por esta fase e sabemos, que não medimos a consequência dos nossos atos se não temos pleno entendimento do que é certo ou errado. Se não tivemos desde cedo, nosso caráter formado, pelo exemplo dos nossos pais, dos amigos e da sociedade. É claro que nem todos assaltam ou matam, mas isso reflete o meio em que estão inseridos, pois, como nem todos matam, por outro lado, nem todos puderam vivenciar o espírito amoroso e afetuoso do seio de uma família.

Juridicamente, existe a necessidade de políticas públicas mais efetivas para tornar nosso ordenamento mais justo a todos, implantando políticas socioeducativas mais eficazes, deixando para o último caso a privação de liberdade, que é também fator importante de mudanças, podendo sim ser mais enérgicas com intuito de serem mais eficazes. Entretanto, não é privando a liberdade de um indivíduo que forjaremos um cidadão de bem, pelo contrario, é possível que formem pessoas marginalizadas e cada mais vezes distantes do seio da sociedade.

Por esse motivo, é urgente que se implante cada vez mais, com apoio de todos para todos, esta ideia de que a “criança de hoje é o cidadão de amanhã”. E com ela, conseqüentemente o Brasil do futuro, onde estarão inseridos nossos descendentes,

remontando ao início do trabalho onde surge a figura da criança indígena sendo evangelizada pelos padres jesuítas, forjamos hoje um país que mesmo com sua grande variedade religiosa, ainda sim temos o cristianismo como religião predominante.

Talvez a solução venha a longo prazo, leve tempo. Mas no presente, o que sabemos, é que não é com coerção que alcançaremos este objetivo, mas sim com educação: fundamento basilar para uma cultura de primeiro mundo.

REFERÊNCIAS

BARROCAS, Blog. Encontro de Dilma com Presidente acusado de corrupção vira piada entre jornalistas finlandeses. **Blog Barrocas, Bahia, on-line**. Disponível em: <<http://barrocas-bahia.blogspot.com.br/2015/10/encontro-de-dilma-com-presidente.html>> Acesso em: 25 ago. 2015.

BRASIL. **Lei 8069 de 1990 e suas alterações**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 29 de out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL, Repórter. Conheça a história do ECA e o que mudou com a implementação do estatuto. **Repórter Brasil para Rádio Nacional de Brasília**. Disponível em: <<http://radios.ebc.com.br/reporter-brasil/edicao/2015-07/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-hoje-25-anos>> Acesso em: 17 out.2015.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALGATO, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. Confira argumentos de defensores críticos da redução da idade penal. **G1, on-line**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>> Acesso em: 16 out. 2015.

DEZEM, Guilherme Madeira. AGUIRRE, João Ricardo Brandão. FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Difusos e Coletivos: Estatuto da Criança e do Adolescente**. 14. ed. São Paulo: RT, 2010.

FIRMO, Maria de Fatima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1999.

FRANÇA, Moema. Candidatos ao governo de Pernambuco falam sobre redução da maioria penal. **G1, on-line**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/eleicoes/2014/noticia/2014/10/candidatos-ao-governo-de-pe-falam-sobre-reducao-da-maioridade-penal>> Acesso em: 11 out. 2015.

ISHIDA,Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente-doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: ATLAS S.A, 2015.

NAHAS, Thereza Cristina. GÊNOVA, Jairo José. **Eca Efetividade e Aplicação**. São Paulo: LTR, 2012.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral dos menores e o nosso ordenamento jurídico. **Portal Âmbito Jurídico, s.l., on-line**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6632> Acesso em: 11 out. 2015.

PASSARINHO, Nathalia. Saiba a diferença entre as propostas do Congresso sobre a maioria. **G1, on-line**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/saiba-diferenca-entre-propostas-do-congresso-sobre-maioridade.html>> Acesso em: 13 out. 2015.

PEDROSA, Leyberson. ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **Portal EBC, on-line**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-linha-do-tempo-direitos-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 11 ago. 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo. Saraiva. 2002.

RENADE, Organização não Governamental. Nota de Repúdio ao Projeto de Lei do Senado Federa n.º 160/2014. **Portal Renade, on-line**. Disponível em: <<http://www.renade.org/noticias-97-nota-de-repudio-ao-projeto-de-lei-do-senado-federal-n-160-2014.html>> Acesso em 13 out. 2015.

SOUZA, Camila. Para Munir Cury, transformação social vai além do estatuto. **Portal Promenino, on-line, 2006**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/para-munir-cury-transformacao-social-vai-alem-do-estatuto>> Acesso em: 12 out. 2015.

SILVEIRA, Mayra. Os caminhos da infância. **Portal Jusnavigandi, on-line** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>> Acessado em: 29 out. 2015.

SIMONETTI, Cecilia. BLECHER, Margaret. MENDEZ, Emilio Garcia. **Do avesso ao direito**. São Paulo: PROL, 1994.